



Número: **0810907-97.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08098744920248140040**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20498899	03/07/2024 15:16	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0810907-97.2024.814.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR GUILHERME GUERRA AZALIM)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: VANESSA GALVÃO HERCULANO)

REF. PROC. ACP Nº 0809874-49.2024.814.0040

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR DE ADOLESCENTE PARA LEITO DE UTIL. DECISÃO AGRAVADA DE MAJORAÇÃO DE MULTA APLICADA. MEDIDA PARA GARANTIA DO ATENDIMENTO PELOS RÉUS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. URGÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO VINCULADA AO DIREITO À SAÚDE. RESP REPETITIVO Nº 1474665/RS. MULTA DIÁRIA MAJORADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALOR SUFICIENTEMENTE COERCITIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão do juízo da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** na defesa do direito à saúde do adolescente **T.V.C. em face do agravante e do Município de Parauapebas**, majorou a multa anteriormente fixada, nos seguintes termos:

“(…) Sendo assim, diante da informação de que a parte não cumpriu a decisão liminar e considerando que não me veio ao conhecimento qualquer justificativa plausível para tal, como forma de reforçar o cumprimento da decisão, **defiro parcialmente o pedido ministerial para majorar a multa diária anteriormente aplicada para o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias**, nos termos da norma do art. 537, §1º, I, do CPC.

Quanto ao pedido de bloqueio, este juízo se reserva a apreciação do pedido após intimação pessoal, via Oficial de Justiça, da Secretaria de Saúde Ivete Gadelha Vaz, localizada no endereço profissional situado à Av. João Paulo II, nº 602, 2º Andar, Belém/PA, para cumprir a decisão no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo da intimação acima, intime-se o Estado do PARÁ através da PGE (intimacoes@pge.pa.gov.br)

e NDJ da SESP (ndj.sespa2@gmail.com).” (grifos nossos)

A ação civil pública com obrigação de fazer c/c pedido liminar foi ajuizada sob a alegação de omissão do Entes Públicos demandados em não transferir o paciente para hospital de referência com leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a realização cirúrgica, pleiteando a concessão de tutela de urgência para que os requeridos providenciem o referido leito hospitalar e a transferência do paciente, ocorre que, diante do descumprimento da liminar deferida e requerimento do agravado, foi proferida a decisão recorrida de majoração das *astreintes*.

Inconformado, alega o agravante a necessidade de reforma da decisão, por entender ser excessivo o valor da *astreintes*, com necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que não se presta a enriquecer nem punir o responsável, servindo apenas para constranger o devedor a cumprir a obrigação.

Afirma que a fixação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 30 dias, podendo totalizar o montante de R\$ 150.000,00 mostra-se excessiva.

Assim, requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo com o fim de sustar imediatamente o efeito da decisão agravada e, ao final, que seja provido o recurso para reforma da decisão, determinando o afastamento ou, subsidiariamente a redução da multa diária arbitrada pelo juízo.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e da análise verifico que não reúne condições de provimento, eis que as razões recursais se revelam em dissonância com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, inclusive fixada em precedente vinculante.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da multa fixada pelo juízo *a quo*, sob alegação de valor diário exorbitante.

Com efeito, impede destacar de início que consta dos autos da Ação Civil Pública - Proc. nº 0809874-49.2024.814.0040 ajuizada em **25/06/2024** que o adolescente interessado necessita da transferência para leito de UTI para realização de cirurgia de descorticação pulmonar sem atendimento, **sendo deferida a tutela de urgência na mesma data no prazo de 48h a contar da ciência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Ocorre que em **28/06/2024**, o agravado peticionou nos autos informando o descumprimento da liminar, bem como requereu a adoção de medidas necessárias à satisfação do exequente, inclusive o sequestro de valores em contas bancárias e aplicação de multa.

Posteriormente, em **28/06/2024**, em Plantão judiciário, foi então proferida a decisão ora agravada de majoração da multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias, antes de se determinar o bloqueio, no prazo de 24horas.

Diante do contexto fático que se verifica da situação ora em análise, não vislumbro condições de acolhida ao agravo de instrumento, não prosperando o pedido de reforma quanto ao valor da multa.

Com efeito, a medida adotada pelo juiz *a quo* visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 7º, X, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial, motivo pelo qual é imperiosa a adoção de providências coercitivas para a efetivação da decisão do magistrado de piso.

Nesse aspecto, cediço que é cabível a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de compelir o ente ao cumprimento de obrigação, sobretudo nos casos de saúde. Inclusive tal entendimento já

restou reconhecido até mesmo em julgamento vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. (...)

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma



ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

O valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor.

De outra banda, tem-se que o presente agravo combate decisão que majorou as *astreintes*, cuja motivação dessa medida gravosa ocorreu em virtude do descumprimento da medida judicial proferida, em caráter de urgência e, após informes por parte do agravado a respeito do descumprimento da medida liminar que resultou na majoração questionada.

As circunstâncias dos autos demonstram que o interessado necessita de transferência hospitalar com urgência, já que adolescente com risco de óbito. Dessa forma, o presente contexto de descumprimento de ordem judicial apresenta, como causa motriz, o próprio desrespeito do direito à saúde, à vida e, por consequência, à dignidade da pessoa humana.

Na espécie, constato que apenas em razão de descumprimento ocorreu a majoração das *astreintes* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitado a 30 dias, valor que não se mostra excessivo, tendo em mira a ocorrência de descumprimento injustificado que implicou a necessidade de majoração do valor originariamente fixado de R\$1.000,00 (mil reais), a importância da transferência hospitalar para vida do paciente e o gasto da providência requerida.

Nessa direção, colaciono da jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E TRATAMENTO MÉDICO. NÃO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DO PARÁ. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1- No presente caso, insurge-se o Agravante quanto a majoração da astreinte fixada na decisão interlocutória proferida em novembro de 2017, na qual o juízo deferiu a tutela antecipada para determinar que o Estado do Pará e o Município de Altamira, promovessem o custeio do tratamento médico necessário ao menor, nos termos da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00. Posteriormente, ante a informação da autora de que até 09/10/2019 não foi realizada a cirurgia no menor, o juízo de piso majorou a multa aplicada para fins de compelir os requeridos ao cumprimento da decisão.

2- Assim, no que tange a irresignação quanto a majoração da multa diária, que passou de R\$ 5.000,00 (5 mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 200.00,00 (duzentos mil), não vislumbro ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, considerando que a multa inicialmente foi posta em patamar menor, porém sem o efeito esperado. Logo, a majoração do valor atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico maior que é a vida, posto que majorado pelo não cumprimento da determinação judicial.

3- Ademais, se ao final a multa torna-se extremamente elevada a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da parte, pode ser minorada a pedido ou até mesmo de ofício pelo juízo. O STJ possui o firme



entendimento no sentido de que "o artigo 461 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 537, § 1º do CPC/15) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada." (TEMA 706)

4- Recurso conhecido e desprovido.

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0803822-36.2019.8.14.0000 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 08/03/2021)

Irrepreensíveis, portanto, os fundamentos da decisão recorrida de majoração do valor da *astreintes* que atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico maior que é a vida, na medida em oriunda do não cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, ancorado no precedente vinculante do STJ ao norte destacado e, com fundamento no art. 932, IV, *b*, do CPC/15 *c/c* art. 133 XI, *b*, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço e **nego provimento ao agravo.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

